



Número: **0805152-68.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **25/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 14.000,00**

Processo referência: **0801294-14.2019.8.14.0005**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
EDILENO AMERICO VIANA (AGRAVADO)		MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19186 83	06/07/2019 10:43	Decisão	Decisão

Processo nº 0805152-68.2019.8.14.0000 -23

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Altamira

Agravante: Estado do Pará

Agravado: Edileno Américo Viana

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS E TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS E TUTELA ANTECIPADA**, proc. nº 0801294-14.2019.8.14.0005, ajuizado em desfavor de **EDILENO**



AMÉRICO VIANA, determinou o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias do adicional de interiorização na remuneração do agravado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos mil reais).

Em suas razões (Id. 1877475, págs. 01/20), após o resumo dos fatos, suscita o agravante prejudicial de mérito concernente a inconstitucionalidade do adicional de interiorização, por vício de iniciativa na Constituição Estadual e Lei Ordinária.

Defende a redução da multa e da necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Junta documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça concedida na origem e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de



aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

No caso em tela, insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que determinou o pagamento de adicional de interiorização no importe de 50% (cinquenta por cento) do soldo do agravado.



No entanto, não é demais ressaltar que, o assunto – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – encontra-se em discussão nesta Corte de Justiça, estando, inclusive, afetado com suscitação de inconstitucionalidade difusa, arguida pelo Estado do Pará, que alega a existência de vício de iniciativa, tendo o Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente à época deste Poder, determinado, com fundamento no art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão de todos os processos em curso no Estado do Pará, enquanto se aguarda a definição do incidente, nos seguintes termos, “verbis”:

"(...)

Apresenta-se, assim, como caso emblemático para pacificação social dessa questão que envolve todos os militares do Estado do Pará inativos atuais e futuros, ou seja, toda a classe militar estadual.

Ante o exposto, **com base no art. 1.030, IV e V, b, c/c 1.036, §1º, do CPC, dou seguimento ao recurso extraordinário**, que deverá ser encaminhado primeiro ao STJ (Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça), **como representativo de controvérsia**, que discute se a incorporação de parcela remuneratória, paga em razão do local de trabalho, viola ao disposto nos arts. 24, XII, §4º, 40 e 195, §5º, da CF/88 e se a legislação estadual (Lei n.º5.652/91) conflita com o art. 1º, X, da Lei Federal n.º9.717/98 e art. 24 da Lei Complementar n.º101/2000, considerando não ter havido incidência de contribuição previdenciária e consequente fonte de custeio para este tipo de parcela salarial.

Destaca-se que o encaminhamento se dá juntamente com outro processo (0046013-46.2012.814.0301) para composição do grupo de representativos.



Determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.

(...)

À secretaria competente para as providências de praxe.

Belém, 03/10/2017.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará"

..."

Portanto, entendo que se encontra, no caso, visivelmente demonstrada a verossimilhança das alegações do ora recorrente.

De outro lado, no que concerne ao perigo de risco grave, é indubitável e lógico que a persistência dos efeitos da liminar concedida pelo juízo primevo repercutirão no orçamento público, afetando-o.

Posto isto, de acordo com art. 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos da fundamentação supra, até deliberação ulterior.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custus legis*.



Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 05 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

